



CAMPUS OFICIAL

Atos administrativos publicados no informativo eletrônico UFV em Rede da Universidade Federal de Viçosa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ORIENTAÇÃO USC nº 3, de 19 de julho de 2024

Estabelece normas que regem a forma de tratamento diferenciado dos dados e informações de caráter restrito ou sigiloso, no âmbito das atividades desenvolvidas pela Unidade Seccional de Correição (USC)

O Corregedor da Unidade Seccional de Correição (USC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso I, alínea j, da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta orientação estabelece normas que regem a forma de tratamento diferenciado dos dados e informações de caráter restrito ou sigiloso, no âmbito das atividades desenvolvidas pela Unidade Seccional de Correição (USC).

Parágrafo único. As normas estabelecidas por esta orientação aplicam-se a toda atividade desenvolvida no âmbito da USC que envolva dados e informações de caráter restrito ou sigiloso, incluindo, especialmente, as atividades relacionadas:

- I - à apuração prévia eventualmente necessária à realização do juízo de admissibilidade;
- II - ao próprio juízo de admissibilidade;
- III - aos procedimentos investigativos e aos processos correccionais, assim compreendidos os instrumentos indicados no art. 8º da Resolução CONSU nº 7, de 25 de abril de 2024; e
- IV - ao fornecimento de informações solicitadas por terceiros, após encerrada a atividade correccional.

Preservação do sigilo até a realização do juízo de admissibilidade

Art. 2º Toda denúncia, representação ou comunicação de infração disciplinar ou ato lesivo à Administração Pública recebida pela USC sujeita-se automaticamente ao sigilo.

§ 1º Se a denúncia, a representação ou a comunicação de ilícito não reunir os elementos necessários à imediata realização do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, deverá ser instaurado Procedimento de Apuração Prévia (PAP).

§ 2º O PAP seguirá rito célere, flexível e dotado de menor grau de formalismo, e será instaurado, quando necessário, com a finalidade de pesquisar e recolher os elementos imprescindíveis à realização do juízo de admissibilidade.

§ 3º O PAP será registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), criando-se autos eletrônicos, com nível de acesso sigiloso, destinados à documentação dos atos praticados durante o procedimento.

§ 4º Nos autos do PAP, somente serão concedidas credenciais de acesso ao Corregedor, ao Corregedor Substituto e aos Auxiliares da Corregedoria, agentes que integram a estrutura permanente da USC.

§ 5º Concluído o PAP, será elaborado o juízo de admissibilidade, que poderá ser:

I - positivo, caso se obtenham, por intermédio do PAP, os requisitos necessários à instauração de procedimento investigativo ou à instauração direta de processo correccional, hipótese em que persistirá o sigilo; ou

II - negativo, caso não estejam presentes os requisitos necessários à instauração de procedimento investigativo, tampouco à instauração direta de processo correccional, hipótese em que cessará o sigilo.

Preservação do sigilo durante a tramitação do procedimento investigativo e do processo correccional

Art. 3º Os procedimentos investigativos e os processos correccionais serão registrados no SEI, criando-se autos eletrônicos, com nível de acesso sigiloso, destinados à documentação de todos os atos praticados na investigação ou no processo.

§ 1º Quando o processo correccional for precedido de procedimento investigativo, serão criados novos autos para a tramitação do processo, e eles deverão ser apensados aos autos do procedimento.

§ 2º Para maior fidedignidade, os depoimentos e interrogatórios serão colhidos em audiência e registrados em arquivo audiovisual, que será arquivado na nuvem, por intermédio de serviço oferecido ou contratado pela UFV, observando-se as seguintes regras:

I - somente o *link* de acesso ao documento será anexado aos autos; e

II - o acesso ao *link* somente será concedido aos interessados, nos termos dos parágrafos subsequentes.

§ 3º Nos procedimentos investigativos será concedida:

I - de ofício, credencial de acesso aos autos eletrônicos ao Corregedor, ao Corregedor Substituto, aos Auxiliares da Corregedoria, aos Bolsistas da USC, aos Membros das Comissões e a outros agentes públicos que, eventualmente, precisem praticar atos no procedimento, como, por exemplo, o perito, o intérprete, os Procuradores Federais em exercício na UFV e o Reitor; e

II - quando houver solicitação do investigado ou do defensor regularmente constituído, cópia dos autos, contendo todos os atos até então documentados, excetuando-se, porém, aqueles que se reportem a diligências em andamento ou a diligências já determinadas, mas ainda não realizadas, sempre que o conhecimento da diligência pela defesa possa causar prejuízo à investigação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, inciso II, deste artigo, uma vez realizadas e documentadas nos autos do procedimento investigativo as diligências e, por conseguinte, afastado o risco de prejuízo à investigação, a USC deverá conceder a cópia dos respectivos termos ao investigado ou ao defensor regularmente constituído.

§ 5º Nos processos correccionais será concedida:

I - de ofício, credencial de acesso aos autos eletrônicos ao Corregedor, ao Corregedor Substituto, aos Auxiliares da Corregedoria, aos bolsistas da USC, aos Membros das Comissões e a outros agentes públicos que, eventualmente, precisem praticar atos no procedimento, como, por exemplo, o perito, o intérprete, os Procuradores Federais em exercício na UFV e o Reitor; e

II - de ofício, credencial de acesso aos autos eletrônicos ao acusado e ao defensor regularmente constituído.

§ 6º Na hipótese do § 5º, inciso II, deste artigo, a concessão de credencial de acesso ao acusado que não possua vínculo funcional com a UFV, bem como a seu defensor está condicionada ao fornecimento pelo interessado do endereço de *e-mail* que será cadastrado no SEI, e, antes que tal informação seja fornecida à USC, serão fornecidas cópias dos autos ao acusado e a seu defensor.

§ 7º Observada a legislação de regência, serão adotadas as providências que se revelem necessárias a preservar a identidade do denunciante, devendo, entretanto, tais providências serem compatibilizadas, à vista das circunstâncias concretas, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

§ 8º Cabe a todos aqueles que tiverem acesso aos autos eletrônicos ou à respectiva cópia o dever de respeitar e proteger o sigilo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação de regência, devendo a USC, uma vez violado esse dever, adotar as medidas necessárias à apuração da responsabilidade, respeitados os limites de sua competência.

§ 9º O sigilo dos autos eletrônicos dos procedimentos investigativos e dos processos correccionais não impede o encaminhamento, de ofício ou mediante solicitação, de informações a órgãos de controle, tais como a Controladoria-Geral da União (CGU), a Corregedoria-Geral da União (CRG), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público Federal (MPF).

§ 10 A duração do sigilo dos autos eletrônicos dos procedimentos investigativos e dos processos correccionais somente cessará nos casos e no momento previsto pelo art. 115 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Publicização dos autos após finda a atividade correccional e tratamento dos dados e informações de caráter restrito ou sigiloso

Art. 4º Findo o sigilo dos autos eletrônicos, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, ou do art. 3º, § 10, a USC deverá proceder de modo a conciliar o direito à informação dos cidadãos e os direitos à intimidade e à proteção dos dados pessoais dos envolvidos no PAP, no procedimento investigativo ou no processo correccional.

§ 1º Para preservar e conciliar os direitos mencionados no *caput* deste art. 4º, será fornecida cópia dos autos àqueles que solicitarem, procedendo-se, antecipadamente, a ocultação segura, nas cópias, dos dados e informações de caráter restrito ou sigiloso, inclusive pela inserção de tarjas irremovíveis, considerando-se o estabelecido na legislação de regência e adotando-se especial cautela diante de dados e informações relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob sigredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados; e

IV - identificação do denunciante.

§ 2º Solicitado o fornecimento de cópia de PAP, procedimento investigativo ou processo correccional findos, se os autos forem muito volumosos, será possível disponibilizar, dentro do prazo legal, fixado de acordo com as circunstâncias concretas do órgão, apenas as principais peças, incluindo o juízo de admissibilidade, o termo ou nota de indicição, o relatório final e a decisão final da autoridade competente, marcando-se prazo para a concessão de acesso ao restante dos autos, desde que o interessado expressamente declare que insiste na cópia integral, não se contentando apenas com as cópias fornecidas.

§ 3º Em hipótese alguma, serão concedidos a terceiros cópia dos depoimentos ou interrogatórios colhidos em arquivos audiovisuais, ou outros elementos de convicção ou de prova que possam comprometer a imagem dos envolvidos, mas será permitido ao interessado assistir aos depoimentos na sede da USC, sendo-lhe autorizada a realização de anotações e respeitadas as limitações delineadas pela Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG.

Normas, entendimentos e instrumentos técnicos

Art. 5º O texto normativo estabelecido por esta orientação deve ser interpretado em consonância com:

I - a Constituição;

II - os tratados e as convenções internacionais que tenham sido internalizados, como, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992;

III - as leis, como, por exemplo, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017;

IV - os diplomas infralegais de caráter geral, como o Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, o Decreto 10.153, de 3 de dezembro de 2019, o Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, a Portaria

CGU nº 581, de 9 de março de 2021, e a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022;

V - as Notas Técnicas expedidas pela CGU, como, por exemplo, a Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG; e

VI - outros instrumentos elaborados pela CGU, como por exemplo o Roteiro Unificado de Métodos Operacionais (RUMO), disponível para consulta e sugestões no endereço eletrônico https://cgugovbr.sharepoint.com/sites/ou-crg-crggab/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc={d74bf29d-3a63-450a-a5a2-1db24ba75932}&action=view&wd=target%28Rotinas.one%7Cbd011966-1c2e-4f88-8c04-11702f533bb8%2FTarjamento%7Cba1f6d5c-9132-4f48-9512-42486d3df14c%2F%29&wdorigin=NavigationUrl.

Publicação e vigência

Art. 6º A presente orientação será publicada no *Campus Oficial*, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 22 de julho de 2024.

Gláucio Inácio da Silveira
Corregedor
USC/UFV

	CAMPUS OFICIAL	BOLETIM DE INFORMAÇÃO INTERNA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Editado pela Diretoria de Comunicação Institucional (DCI). Edifício Arthur Bernardes – Campus Universitário – CEP: 36.570-900 – Viçosa – Minas Gerais • Telefone: (31) 3612-1095 • comunicar@ufv.br Reitor: Demetrius David da Silva • Vice-Reitora: Rejane Nascentes • Diretora de Comunicação Institucional: Monique de Cássia Bertto • Elaboração: Monique Bertto		